



# Câmara Municipal de Colatina

Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

## PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

**PROJETO DE LEI Nº 040/2025**, protocolizado nesta Casa de Leis no dia 21 de março de 2025, de autoria do **Vereador Antônio Gomes da Silva** que “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE INTÉRPRETE DE LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS (LIBRAS) EM EVENTOS PÚBLICOS OFICIAIS E PARTICULARES MENCIONADOS NESTA LEI NO MUNICÍPIO DE COLATINA-ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Lido, veio a esta Comissão para análise e parecer no dia 08/04/2025.

Este é o Relatório.

Trata-se do Projeto de Lei nº 040/2025, de autoria do Vereador Antônio Gomes da Silva, institui a obrigatoriedade da presença de intérprete de Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) em eventos públicos oficiais e particulares que envolvam grande público no município de Colatina/ES. A proposição visa garantir acessibilidade comunicacional às pessoas com deficiência auditiva, promovendo sua plena participação na vida social, cultural e política da comunidade. Trata-se de medida essencial para a concretização do princípio constitucional da igualdade e para o cumprimento das obrigações decorrentes da legislação federal de inclusão.

A análise jurídica revela que a matéria se enquadra perfeitamente na competência legislativa municipal prevista no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que atribui aos municípios a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local. O projeto harmoniza-se com os mandamentos constitucionais de promoção do bem-estar social e não discriminação, encontrando sólido respaldo na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e na Lei Federal nº 10.436/2002 que reconhece a LIBRAS como meio legal de comunicação.

Sob o aspecto técnico-legislativo, o projeto apresenta estrutura adequada e linguagem clara, definindo com precisão os eventos abrangidos, as responsabilidades dos organizadores e as qualificações exigidas dos intérpretes. A proposta estabelece regime sancionatório proporcional e progressivo, iniciando com advertência e podendo culminar na interdição do evento em caso de reincidência. Merece destaque o fato de que a medida não gera impacto orçamentário direto para o município, pois a responsabilidade pela contratação do intérprete recai sobre o organizador do evento.

A experiência de outros municípios brasileiros que adotaram legislação similar demonstra a viabilidade prática da medida e seus resultados positivos na promoção da inclusão social. A iniciativa representa importante instrumento para o rompimento de barreiras comunicacionais que historicamente excluem a comunidade surda dos espaços públicos de participação cidadã. Além disso, a proposta contribui para a valorização da cultura surda e para o fortalecimento da identidade linguística desta parcela da população, elementos fundamentais para a construção de uma sociedade verdadeiramente inclusiva.





# Câmara Municipal de Colatina

Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

Diante do exposto, conclui-se que a presente proposição, constitui medida de inclusão social que visa assegurar às pessoas com deficiência auditiva o direito fundamental de acesso à informação e participação em eventos públicos mediante a garantia de intérprete de LIBRAS, e verificando sua conformidade com o ordenamento jurídico vigente, esta Comissão não vê óbice legal para encaminhamento da matéria ao Plenário desta Casa de Leis.

## EMENDAS MODIFICATIVAS À PROPOSIÇÃO

### EMENDA Nº 01

Acrescente-se ao artigo 6º o seguinte inciso:

III - Multa de 5 (cinco) a 20 (vinte) salários mínimos, aplicada em caso de reincidência.

**JUSTIFICATIVA:** O projeto original previa apenas advertência e interdição do evento, carecendo de sanção pecuniária intermediária. A multa constitui medida dissuasória eficaz e proporcional, contribuindo para o cumprimento espontâneo da norma pelos organizadores de eventos.

### EMENDA Nº 02

Dê-se ao artigo 7º a seguinte redação:

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA:** O texto original não estabelecia prazo para regulamentação, o que poderia resultar em mora administrativa indefinida. O prazo de 180 dias é razoável para que o Executivo elabore a regulamentação necessária à plena eficácia da norma.

### EMENDA Nº 03

Acrescente-se o seguinte artigo:

Art. 8º-A. Esta Lei entrará em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação, prazo necessário para adequação dos organizadores de eventos.

**JUSTIFICATIVA:** A vacatio legis de 90 dias permite que organizadores de eventos se adéquem às novas exigências, contratem intérpretes qualificados e organizem seus procedimentos internos, evitando aplicação imediata que poderia causar transtornos desnecessários ao setor.





**Câmara Municipal de Colatina**  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

**PELO EXPOSTO**, esta Comissão é pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI Nº 040/2025**.

Sala das sessões, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**LUNANDA VAGO**  
**PRESIDENTE**

**CLAUDINEI COSTA SANTOS**  
**VICE - PRESIDENTE**

**VITOR SOARES LOUZADA**



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340031003500360033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Vitor Soares Louzada** em 18/07/2025 15:20

Checksum: 7FD584853AB1B640E3F67F9CE9715A9360AFDDB43377D846BDC4EBDF108CECDE

Assinado eletronicamente por **Claudinei Costa Santos** em 18/07/2025 16:03

Checksum: 97C7BF291CCB5F856A9B88F6968B2E9716A2F54984D8DADFEA228CFC23819B6D



Autenticar documento em <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 340031003500360033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.